RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.913 - PR (2018/0175675-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	VERA LUCIA DE SOUZA PAGLIACI
RECORRENTE	:	PAULA REGINA DOS REIS PAGLIACI
RECORRENTE	:	MARGARETH GARCIA PAGLIACI
RECORRENTE	:	VALDEMAR PAGLIACI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA - PR007202
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA LUCIA DE SOUZA PAGLIACI, PAULA REGINA DOS REIS PAGLIACI, MARGARETH GARCIA PAGLIACI e VALDEMAR PAGLIACI, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 931):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. 1. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 3. ATO ÍMPROBO DEMONSTRADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DOLO GENÉRICO VERIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. SANÇÕES. EXCLUSÃO DA PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. SANÇÃO DESPROPORCIONAL À CONDUTA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 967/972).

Nas suas razões, os recorrentes apontam violação do art. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC/2015 e dos arts. 130, 330, I, 332 e 420 do CPC/1973.

Para tanto, sustentam que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais à solução da controvérsia; (II) não era cabível o julgamento antecipado da lide; (III) ocorreu cerceamento de defesa.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.007/1.012.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.014/1.016).

Em parecer (e-STJ fls. 1.028/1.032), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, verifico que a irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equivoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.
> 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> [...]
> (REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Por outro lado, esta Corte Superior tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/12/2013).

Cita-se, ainda, no mesmo sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARGUMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E

> 284/STF. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A utilização de argumentos genéricos incapazes de infirmar de forma clara e precisa os fundamentos da decisão agravada atraem o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF.
> 2. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Impossibilidade de aferir se a prova requerida era ou não imprescindível, diante da necessidade de incursão ao contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 423.978/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/12/13).
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 349.870/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/02/2014).

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexiste ensejo para o acolhimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal *a quo* afirmou que, "diante da desnecessidade de realização de perícia, ante a constatação da incompatibilidade de horários por simples cálculos, é de se negar provimento ao recurso de agravo retido" (e-STJ fl. 935).

Esclareceu, também, que "não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (julgamento conforme o estado do processo), uma vez que, sendo desnecessária a produção de outras provas, como no caso, não há nulidade a ser declarada" (e-STJ fl. 936).

Por fim, destaca-se que "o STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ" (REsp 1.612.296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

Reporto-me, também, ao bem lançado parecer ministerial, às e-STJ fls. 1.028/1.032.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator